



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

**A REGRESSIVIDADE DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO E
SEUS EFEITOS SOCIAIS**

ORIENTANDO: MOISÉS MENDES COTRINHO BORGES

ORIENTADOR: CRISTINA BASTOS S VENDRUSCOLO

GOIÂNIA-GO

2025

MOISÉS MENDES COTRINHO BORGES

A REGRESSIVIDADE DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO E SEUS EFEITOS SOCIAIS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora: Cristina Bastos S Vendruscolo.

GOIÂNIA-GO

2025

MOISÉS MENDES COTRINHO BORGES

**A REGRESSIVIDADE DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO E
SEUS EFEITOS SOCIAIS**

Data da Defesa: 27/11/2025

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Cristina Bastos S Vendruscolo.

Nota:

Examinador Convidado Prof. Júlio Anderson Alves Bueno

Nota:

AGRADECIMENTOS

A Deus, fonte de toda sabedoria e direção, por conduzir cada passo da minha vida com perfeição e propósito. Ele me deu as ferramentas, a força, a serenidade e a coragem necessárias para seguir em frente, mesmo quando os meus planos encontraram desvios e desafios inesperados. Tudo aquilo que vivi ao longo desta jornada, as portas que se abriram, as oportunidades que surgiram e as pessoas que estiveram comigo, foi fruto de Sua graça. Sou grato por cada bênção recebida e por saber que, independentemente dos caminhos que escolho, Deus sempre sabe o melhor para mim.

Aos meus pais, Juliana e Maurício, minha eterna gratidão. Agradeço ao meu pai pela educação sólida, pelos valores que moldaram meu caráter e por me ensinar a ser temente a Deus. À minha mãe, mulher guerreira, estudiosa e incansável, que sempre se sacrificou para garantir minha formação e nunca renunciou à exigência que tanto contribuiu para meu crescimento. Sua dedicação a família e aos estudos e a forma como, passo a passo, avançou em cada etapa da sua formação até realizar o sonho de se graduar em Direito sempre me inspiraram profundamente. Vocês foram e são o alicerce da minha vida, a base sobre a qual construí cada conquista; nada disso seria possível sem vocês.

À minha namorada Giovanna, cuja presença foi essencial nesta jornada. Iniciamos como grandes amigos no curso de Direito, numa parceria leve e sincera que, ao final da graduação, se transformou em um relacionamento amoroso que trouxe ainda mais sentido a tudo. Ela foi o meu porto seguro nos momentos mais difíceis, especialmente quando conciliar o curso com a formação no Corpo de Bombeiros parecia impossível. Ela me ajudou a manter a calma, organizou comigo cada etapa e ergueu minha cabeça quando o peso das responsabilidades se tornava grande demais. Seu apoio foi central para que eu chegasse até aqui.

Aos meus avós, que marcaram profundamente minha história. Aos avós maternos, Elizabeth e Valdivino (in memoriam), com quem tive convivência próxima desde a infância e que sempre representaram afeto, cuidado e valores que levarei para a vida toda. Aos avós paternos, Palici (Guim) e Maria (in memoriam), que também fizeram parte essencial da minha formação e com quem tive o privilégio de morar no início da faculdade. A partida da minha avó Maria, este ano, no dia do meu aniversário, foi um momento muito doloroso, mas encontro paz em saber que ela está em um lugar melhor, e alegria em saber que ela pôde testemunhar conquistas importantes da

minha vida, como minha aprovação no Corpo de Bombeiros Militar. Sou grato por todo o amor, pela convivência tão próxima e pela influência que cada um deles deixou em meu caminho.

Ao meu tio Juraci, que foi decisivo em uma etapa fundamental da minha vida. Ao voltar para Goiânia-GO no ensino médio, morei com ele durante quase quatro anos, enquanto estudava no Instituto Federal. Ele me ajudou a amadurecer, me orientou em momentos cruciais e foi parte importante da minha trajetória até o ingresso na faculdade. Minha gratidão por tudo o que vivemos e aprendemos juntos.

Estendo meus agradecimentos a toda a minha família, que sempre esteve presente com apoio, carinho, conselhos e convivências que moldaram quem eu sou. Sou abençoado por fazer parte de uma família unida, acolhedora e prestativa, que sempre me fez sentir amparado e fortalecido.

Agradeço também ao curso de Direito, à instituição e a todos os professores que contribuíram com conhecimento, dedicação e inspiração ao longo desses cinco anos. Iniciei esta graduação quase por acaso, fruto de circunstâncias incomuns, mas me apaixonei pelo Direito desde o primeiro semestre, e a paixão cresceu a cada disciplina, a cada leitura e a cada desafio acadêmico. Pretendo seguir estudando, me atualizando e me aprofundando, seja qual for o caminho profissional que Deus permitir no futuro.

Por fim, registro minha gratidão por toda esta jornada. Ao longo da graduação, enfrentei desafios grandes, especialmente quando fui convocado para o curso de formação do Corpo de Bombeiros Militar, dez meses intensos que exigiram de mim esforço físico, emocional e espiritual. Com a ajuda de Deus, da coordenação do curso, da minha família e namorada, consegui conciliar tudo, manter o ritmo acadêmico e chegar até a conclusão da graduação dentro do prazo regular. Hoje celebro não apenas a formação em Direito, mas também a certeza de que cada passo, cada dificuldade e cada desvio me conduziram exatamente ao lugar que eu deveria estar.

A Deus toda honra e toda glória. E a cada pessoa que fez parte desta caminhada, o meu mais profundo agradecimento.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. FUNDAMENTOS E HISTÓRICO DA REGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA NO BRASIL	9
1.1 FORMAÇÃO HISTÓRICA DA TRIBUTAÇÃO NO BRASIL.....	9
1.2 A REGRESSIVIDADE DOS TRIBUTOS SOBRE O CONSUMO.....	10
1.3 O IMPOSTO DE RENDA E A PROGRESSIVIDADE APARENTE	11
2. EFEITOS SOCIAIS DA REGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA	14
2.1 FUNÇÃO SOCIAL DO TRIBUTO E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA NA PRÁTICA	14
2.2 A CLASSE MÉDIA COMO FINANCIADORA COMPULSÓRIA DO ESTADO	16
2.3 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS DE JUSTIÇA FISCAL.....	18
3. CAMINHOS PARA A SUPERAÇÃO DA REGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA	20
3.1 A REFORMA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA EM DEBATE	20
3.2 REDUÇÃO NO IMPOSTO DE RENDA.....	22
3.3 TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS E ALTAS RENDAS	27
3.4 A NECESSIDADE DE RESGATAR A FUNÇÃO SOCIAL DO TRIBUTO	28
CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS	31

A REGRESSIVIDADE DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO E SEUS EFEITOS SOCIAIS

Moisés Mendes Cotrinho Borges¹

RESUMO:

O estudo analisou a regressividade estrutural do sistema tributário brasileiro e investigou seus reflexos sobre a função social do tributo, a capacidade contributiva e a legitimidade fiscal do Estado. Partiu-se do diagnóstico de que a carga tributária nacional, historicamente concentrada nos tributos sobre o consumo, recaiu de forma desproporcional sobre as classes de média e baixa renda, produzindo efeitos regressivos e ampliando desigualdades. A pesquisa, conduzida pelo método hipotético-dedutivo, utilizou revisão bibliográfica, documental e comparativa, com base em dados da Receita Federal, IPEA, Banco Mundial e OCDE. O estudo examinou a defasagem acumulada da tabela do Imposto de Renda, a isenção de lucros e dividendos, a baixa tributação sobre patrimônio e a ausência de mecanismos automáticos de correção inflacionária, demonstrando que tais fatores distorceram a progressividade e comprimiram a renda do trabalho. Observou-se, ainda, que a modernização da fiscalização, por meio de plataformas digitais de cruzamento de dados, ampliou a eficiência arrecadatória, mas não alterou o núcleo regressivo da estrutura tributária. Os resultados indicaram que a regressividade tributária comprometeu a justiça fiscal, deteriorou a confiança no pacto arrecadatário e intensificou a percepção de exaustão cívica do contribuinte. Concluiu-se que a superação dessa crise exige reformas estruturais capazes de fortalecer a progressividade, redistribuir o ônus fiscal segundo a capacidade econômica e resgatar a função social do tributo como fundamento da legitimidade democrática do Estado.

Palavras chave: Regressividade tributária; Capacidade contributiva; Função social do tributo; Justiça fiscal; Legitimidade estatal.

¹ Acadêmico no curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUCGO; Bombeiro Militar; E-mail: moisesmendes53@hotmail.com;

THE REGRESSIVENESS OF THE BRAZILIAN TAX SYSTEM AND ITS SOCIAL EFFECTS

ABSTRACT:

The study analyzed the structural regressiveness of the Brazilian tax system and investigated its effects on the social function of taxation, the ability-to-pay principle, and the State's fiscal legitimacy. It started from the diagnosis that the national tax burden, historically concentrated on consumption taxes, fell disproportionately on middle- and lower-income groups, producing regressive effects and deepening social inequalities. The research, conducted through a hypothetical-deductive method, employed bibliographical, documentary, and comparative analysis based on data from the Federal Revenue Service, IPEA, the World Bank, and the OECD. The study examined the accumulated lag of the personal income tax brackets, the exemption of profits and dividends, the low level of taxation on wealth, and the absence of automatic inflation indexation mechanisms, demonstrating that these factors distorted progressivity and compressed labor income. It also observed that the modernization of tax enforcement, through digital data-crossing platforms, increased collection efficiency but did not alter the regressive core of the tax structure. The results indicated that tax regressiveness undermined fiscal justice, eroded trust in the tax bargain, and intensified the taxpayer's sense of civic exhaustion. The study concluded that overcoming this crisis requires structural reforms capable of enhancing tax progressivity, reallocating the tax burden according to economic capacity, and restoring the social function of taxation as a foundation for the State's democratic legitimacy.

Keywords: *Tax regressivity; Contributive capacity; Social function of taxation; Fiscal justice; State legitimacy.*

INTRODUÇÃO

A tributação é o eixo invisível que sustenta o Estado e, ao mesmo tempo, o espelho mais fiel de suas contradições. No Brasil, o sistema tributário revela um paradoxo: quanto mais se fala em justiça fiscal, mais se amplia a desigualdade. A estrutura arrecadatória nacional, historicamente baseada na tributação do consumo, transfere o peso fiscal para as classes de média e baixa renda, esvaziando o princípio constitucional da capacidade contributiva e comprometendo a função social do tributo. O resultado é um modelo regressivo, que onera o trabalho, isenta o capital e perpetua as desigualdades que deveria combater.

A presente pesquisa parte dessa constatação para analisar como a regressividade estrutural da tributação brasileira compromete a legitimidade fiscal do Estado e afeta, em especial, a classe média — segmento que financia o sistema sem ser beneficiado por ele. A escolha do tema se justifica pela urgência em compreender o descompasso entre arrecadação e retorno social, num momento em que o avanço tecnológico da fiscalização promete aumentar a eficiência arrecadatória sem corrigir a desigualdade distributiva.

O problema que orienta o estudo é: como a regressividade tributária brasileira afeta a função social do tributo e a legitimidade fiscal do Estado? A hipótese central é que a ausência de progressividade real, somada à defasagem da tabela do Imposto de Renda e à isenção de lucros e dividendos, desloca o sistema tributário do campo da solidariedade para o da imposição. Tal distorção intensifica a percepção de injustiça, legitima reações sociais de resistência fiscal e obriga o Estado a adotar mecanismos de “válvula de escape” — como desonerações seletivas e a criação de plataformas de vigilância fiscal — para evitar o colapso de legitimidade.

A metodologia utilizada é de caráter hipotético-dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisadas obras doutrinárias, relatórios da Receita Federal, estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e Banco Mundial, além de artigos científicos e fontes jornalísticas especializadas. O método comparativo foi empregado para observar experiências internacionais de justiça fiscal e seus resultados distributivos.

O trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro apresenta a formação e o desenho estrutural da tributação no Brasil, com destaque para a evolução do

Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e a crítica à sua progressividade aparente. O segundo analisa os efeitos sociais da regressividade, com foco na classe média como financiadora compulsória e discute as experiências internacionais. O terceiro examina o Projeto de Lei nº 1.087-B/2025, que institui uma nova isenção pós-lançamento, para ampliar a faixa isenta do IRPF, e discute seus limites diante da defasagem da tabela, aborda o debate da reforma tributária e ressalta a necessidade de resgatar a função social do tributo por meio de medidas que fortaleçam a progressividade.

Mais do que compreender o funcionamento da arrecadação, este trabalho busca demonstrar que a crise do sistema tributário brasileiro é, antes de tudo, uma crise de confiança. O Estado arrecada, mas não redistribui; cobra, mas não devolve; exige solidariedade, mas não a pratica. Reconstituir a função social do tributo, portanto, é resgatar a própria legitimidade do pacto fiscal que sustenta a democracia.

1. FUNDAMENTOS E HISTÓRICO DA REGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA NO BRASIL

1.1 FORMAÇÃO HISTÓRICA DA TRIBUTAÇÃO NO BRASIL

A história da tributação no Brasil é inseparável da própria história da desigualdade social. Desde o período colonial, a lógica arrecadatória esteve centrada na exploração da produção agrícola e mineral para atender aos interesses da Coroa portuguesa. Nesse modelo, os tributos eram cobrados de forma regressiva e compulsória, recaindo sobretudo sobre os pequenos produtores e trabalhadores, enquanto grandes proprietários conseguiam se beneficiar de isenções e privilégios. Como observa Ataliba (2003), “a história da tributação brasileira é a história da manutenção de privilégios”, uma vez que o peso da carga sempre foi transferido para as camadas sociais menos favorecidas.

Com a Declaração de Independência do Brasil e, mais tarde, com a Proclamação da República, esperava-se uma mudança de paradigma. No entanto, a estrutura fiscal manteve-se concentrada em tributos indiretos, especialmente impostos sobre circulação de mercadorias, refletindo a prioridade em garantir arrecadação imediata em detrimento da redistribuição. Torres (2005) alerta que a escolha política por tributos indiretos se traduziu em “verdadeira regressividade, punindo os que menos

podem e favorecendo os que mais acumulam”. Assim, mesmo com a modernização do Estado brasileiro, o núcleo da injustiça fiscal permaneceu.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) representou um marco ao consolidar princípios como o da capacidade contributiva (art. 145, §1º, CRFB/88) e da isonomia tributária (art. 150, II, CRFB/88). Todavia, o distanciamento entre o texto constitucional e a prática tributária brasileira é evidente. A Carta Magna previu um sistema voltado para a justiça social, mas o modelo implementado mantém forte incidência sobre consumo e renda do trabalho, em vez de patrimônio e capital. Esse descompasso revela que a promessa constitucional não se concretizou no campo tributário.

Dados recentes confirmam esse viés histórico. Segundo a Receita Federal (2022), mais de 50% da arrecadação nacional advém de tributos sobre consumo, enquanto apenas 21% decorrem da tributação da renda e 4% do patrimônio. A comparação com países da OCDE evidencia a distorção: nesses países, em média, a tributação sobre patrimônio chega a 8% e sobre consumo não ultrapassa 32%. O Brasil, portanto, insiste em um modelo arcaico e desigual, que perpetua a lógica de transferir o peso do financiamento estatal para aqueles que têm menos condições de suportá-lo.

1.2 A REGRESSIVIDADE DOS TRIBUTOS SOBRE O CONSUMO

Os tributos sobre consumo — como o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) — representam o principal fator da regressividade do sistema tributário brasileiro. A regressividade ocorre quando indivíduos de menor renda pagam, proporcionalmente, mais tributos do que os de maior renda.

No caso brasileiro, essa distorção atinge níveis alarmantes. De acordo com o IPEA (2021), famílias com renda de até dois salários mínimos comprometem quase 50% de seus rendimentos com tributos indiretos, enquanto famílias com renda superior a 30 salários mínimos destinam apenas 20%. A lógica é simples: quanto mais se consome, mais se paga, e quem consome toda a renda — geralmente pobres e classe média — arca com maior sacrifício.

Piketty (2014) aponta que sistemas que priorizam a tributação sobre consumo tendem a reforçar desigualdades históricas, pois permitem que os mais ricos mantenham intacta grande parte de seus rendimentos, direcionando-os para investimentos e acúmulo de patrimônio. Esse fenômeno é visível no Brasil: enquanto as famílias de baixa renda sobrevivem com o mínimo, e as de alta renda acumulam capital, a classe média se vê obrigada a comprometer boa parte de seus salários com bens e serviços básicos — como saúde, educação, transporte e habitação — todos fortemente tributados.

A consequência prática é a formação de uma espécie de parede invisível que limita o progresso social da classe média. Como alerta o Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional) (2022), esse grupo se encontra numa armadilha tributária: trabalha, consome e paga, mas não consegue acumular patrimônio suficiente para ascender socialmente. Sem poupança, investimentos ou reservas, a classe média permanece estagnada, sustentando boa parte da arrecadação nacional sem ver retorno proporcional em serviços públicos de qualidade.

Essa realidade reforça a noção de injustiça fiscal. Enquanto países desenvolvidos utilizam tributos para fomentar políticas sociais robustas — como educação pública de excelência e sistemas universais de saúde —, o Brasil transfere ao contribuinte de classe média a obrigação de arcar com esses serviços de forma privada, ao mesmo tempo em que o tributa pesadamente pelo consumo. O resultado é duplamente perverso: a classe média paga duas vezes, primeiro pelo imposto embutido nos bens e serviços, depois pela contratação privada daquilo que o Estado não fornece adequadamente.

1.3 O IMPOSTO DE RENDA E A PROGRESSIVIDADE APARENTE

O Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) é, em teoria, o tributo que melhor concretiza o princípio da capacidade contributiva, consagrado no art. 145, §1º, da CRFB/88. A lógica constitucional é simples e profundamente democrática: quem tem mais deve contribuir mais; quem tem menos deve ser protegido da onerosidade tributária. No Brasil, contudo, essa lógica foi corrompida por uma distorção histórica, tornando o IRPF um exemplo clássico de progressividade apenas formal — uma

aparência de justiça fiscal que, na prática, mascara um sistema regressivo e concentrador.

Dois elementos estruturais sustentam essa deformação: a defasagem crônica da tabela e a isenção de lucros e dividendos. Desde 1996, a tabela do IRPF não é corrigida em conformidade com a inflação, acumulando defasagem superior a 130% (Sindifisco Nacional, 2023). Essa defasagem empurrou milhões de brasileiros — sobretudo os de baixa e média renda — para faixas de tributação que não correspondem à sua verdadeira capacidade econômica, fazendo com que trabalhadores que recebem apenas dois ou três salários mínimos já sejam alcançados pelo imposto de renda (Conselho Regional de Contabilidade de Goiás (CRC-GO), 2023).

Em vez de instrumento de justiça, o tributo converteu-se em mecanismo de captura silenciosa da renda, pois tributa o simples reajuste nominal de salários corroídos pela inflação, sem ganho real de poder aquisitivo. Essa defasagem funciona, portanto, como um imposto invisível, cuja arrecadação adicional se dá sem debate público nem autorização legislativa expressa. A ausência de um mecanismo de indexação automática, vinculando a correção da tabela ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), revela que o reajuste é guiado por critérios políticos, e não técnicos, o que fragiliza a legitimidade fiscal do Estado.

Em um sistema tributário fundado na legalidade e na isonomia, essa prática representa uma forma de tributação regressiva travestida de neutralidade técnica. Giambiagi e Além (2016) advertem que a não atualização da tabela do imposto de renda cria um efeito perverso: aumenta a carga sobre os mais pobres e médios, mas pouco altera a situação dos muito ricos, cuja renda advém majoritariamente do capital.

Paralelamente, a isenção de lucros e dividendos, vigente desde a Lei nº 9.249/1995, agrava a injustiça estrutural. Ao excluir rendimentos de capital da base do IRPF, o Estado preserva privilégios do topo da pirâmide, enquanto onera o trabalho assalariado. De acordo com o Instituto Justiça Fiscal (2020), cerca de 20 mil brasileiros mais ricos concentram boa parte da renda isenta, ao passo que trabalhadores formais, pequenos empreendedores e profissionais liberais arcam com alíquotas que variam de 7,5% a 27,5%. A consequência é clara: quem vive do trabalho paga proporcionalmente mais imposto do que quem vive do capital, fenômeno já reconhecido em estudos internacionais.

Em contraste, países da OCDE e da União Europeia tributam dividendos e grandes heranças de forma sistemática, exatamente para evitar a reprodução intergeracional da desigualdade. Em média, nesses países, a tributação sobre patrimônio representa cerca de 8% da arrecadação total, enquanto no Brasil não ultrapassa 4% (OCDE, 2022); (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2023). Essa diferença não é meramente técnica: reflete uma escolha política sobre quem deve financiar o Estado e a quem o Estado deve proteger.

A doutrina tem sido firme na crítica a esse modelo. Autores como Piketty (2014) demonstram que, quando a tributação sobre o capital é reduzida ou inexistente, a desigualdade de renda cresce em ritmo superior ao desenvolvimento econômico, produzindo erosão da classe média e perda de legitimidade democrática. No mesmo sentido, Torres (2005) distingue a progressividade formal, que apenas prevê escalonamento de alíquotas, da progressividade material, que efetivamente redistribui riqueza, ressaltando que um sistema tributário que não reduz desigualdades viola não apenas a justiça fiscal, mas a própria legitimidade do Estado Democrático de Direito. Carrazza (2015, p. 87) reforça essa perspectiva ao afirmar que o princípio da capacidade contributiva não pode ser reduzido a “mera proclamação retórica”, sob pena de se transformar em simulacro de justiça.

Os efeitos práticos dessa arquitetura regressiva são nítidos. De acordo com o IPEA (2021), famílias com renda de até dois salários mínimos comprometem cerca de 50% de sua renda total com tributos indiretos; somado ao impacto da defasagem do IRPF, esse percentual se aproxima de 60%. Já famílias com renda superior a 30 salários mínimos destinam menos de 20% de sua renda ao pagamento de tributos. A regressividade se agrava quando se considera que a classe média, além de financiar o consumo, também sustenta o sistema de arrecadação direta, sem retorno proporcional em serviços públicos. Na prática, o IRPF deixou de cumprir sua função redistributiva e consolidou-se como instrumento de penalização da classe média, que é tributada tanto pelo consumo quanto pela renda do trabalho, enquanto grandes fortunas permanecem, em grande medida, intocadas.

Essa dinâmica não é apenas econômica, mas também política e simbólica. Ela alimenta um sentimento difuso de exaustão cívica, no qual o contribuinte deixa de se perceber como partícipe de um pacto social e passa a encarar o Estado como entidade expropriatória. O imposto, em vez de instrumento de solidariedade, transforma-se em símbolo de desigualdade. A regressividade, portanto, não apenas compromete a

justiça fiscal, mas deslegitima o próprio Estado, corroendo a confiança pública e fragilizando o ideal republicano de equidade.

Assim, o IRPF brasileiro, longe de atuar como freio à desigualdade, funciona como mecanismo de perpetuação da hierarquia econômica, consolidando a transferência da carga tributária para o consumo e para o trabalho assalariado. A conjugação entre defasagem da tabela, isenção de dividendos e baixa tributação patrimonial forma o tripé da regressividade moderna, responsável por aprisionar a classe média e distorcer a função social do tributo. O resultado é um sistema que arrecada muito, redistribui pouco e legitima ainda menos, constituindo o elo conceitual entre a formação histórica da tributação brasileira e os efeitos sociais da regressividade, que serão examinados nos tópicos seguintes.

2. EFEITOS SOCIAIS DA REGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA

2.1 FUNÇÃO SOCIAL DO TRIBUTO E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA NA PRÁTICA

A CRFB/88 marcou um ponto de inflexão ao definir que a República tem como objetivos fundamentais a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III) e, simultaneamente, ao determinar que os tributos devem respeitar a capacidade contributiva de cada cidadão (art. 145, §1º). Em essência, o tributo é o instrumento por meio do qual o Estado realiza justiça distributiva: cada indivíduo deve contribuir de acordo com sua aptidão econômica, garantindo que o peso da arrecadação seja proporcional à renda e ao patrimônio.

Na teoria, o sistema tributário brasileiro adota essa lógica. Na prática, contudo, o ideal constitucional se desintegra diante de uma estrutura que concentra mais de 50% da arrecadação nacional em tributos sobre o consumo, regressivos por natureza. Como ensina Carrazza (2015, p. 87), “o princípio da capacidade contributiva não pode ser reduzido a uma mera proclamação retórica, sob pena de transformar-se em simulacro de justiça fiscal”.

É exatamente o que ocorre: tributos indiretos, como ICMS, PIS e COFINS, incidem igualmente sobre ricos e pobres, sem distinguir a condição econômica de quem paga, o que faz com que os menos favorecidos suportem, proporcionalmente, a carga mais pesada.

Estudos do Banco Mundial (2017) comprovam essa contradição: embora o Brasil possua uma das maiores cargas tributárias da América Latina — cerca de 33% do Produto Interno Bruto (PIB) —, sua estrutura fiscal pouco reduz desigualdades. Enquanto nos países da OCDE a tributação reduz, em média, 17 pontos percentuais do índice de Gini², no Brasil essa redução não ultrapassa 3 pontos, evidenciando que o sistema arrecada muito, mas redistribui pouco. O tributo, que deveria funcionar como mecanismo de equalização social, termina por operar como barreira à mobilidade, ao cobrar de todos igualmente no consumo e, ao mesmo tempo, preservar brechas e privilégios ligados aos rendimentos de capital.

Essa distorção tem reflexos profundos na legitimidade do próprio Estado. Quando a tributação deixa de cumprir sua função social, ela perde o caráter de contribuição solidária e assume o de imposição coercitiva. Nesse contexto, a teoria econômica oferece uma chave de leitura relevante por meio da Curva de Laffer³, que evidencia a existência de um limite economicamente suportável para a tributação.

Diversos estudos recentes — como os do Instituto Liberal (2024), da Revista FT (2023) e do Estratégia Concursos (2024) — indicam que o Brasil já ultrapassou esse ponto ótimo, na medida em que o aumento sucessivo da carga tributária, sem correspondente melhora nos serviços públicos, reduziu a eficiência arrecadatória e elevou os índices de informalidade e evasão.

A persistência de uma carga elevada, dissociada de serviços públicos percebidos como adequados, tem produzido um sentimento difuso de exaustão cívica, no qual o contribuinte deixa de se perceber como partícipe de um pacto fiscal e passa a se colocar em posição defensiva diante do Estado. Essa ruptura de confiança desloca a tributação do campo da legitimidade para o da imposição, alimentando a percepção de que a resistência fiscal, ainda que tacitamente, se aproxima de um ato de autodefesa social mais do que de uma ruptura moral isolada.

² O Índice de Gini ou coeficiente de Gini mensura a desigualdade na distribuição de renda num território, variando entre 0 (igualdade perfeita) e 1 (máxima desigualdade), sendo amplamente usado para avaliar concentração de renda. No Brasil, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Anual (PNAD) de 2023, o coeficiente é de 0,518, evidenciando elevada desigualdade em comparação com países da OCDE. (GUITARRARA, 2025)

³ A Curva de Laffer descreve a relação entre alíquota tributária e arrecadação estatal, de modo que, após determinado nível, aumentos adicionais nos impostos tendem a reduzir a receita em razão da evasão, da informalidade e da retração da atividade econômica (PAIXÃO, 2025; INSTITUTO LIBERAL, 2025; ALBUQUERQUE, 2023).

Esse sentimento de resistência não é novo. Ele ressoa, em chave contemporânea, o mesmo imaginário de revolta que marcou a história fiscal brasileira desde o “Quinto dos Infernos”, no período colonial. A expressão, descrita por Serrão (2021) como fruto da insatisfação popular com o imposto de 20% sobre o ouro em Minas Gerais, simboliza até hoje o repúdio cultural à tributação sem retorno. Esse registro histórico, demonstra como a rejeição à cobrança excessiva permaneceu no imaginário social brasileiro (UOL EDUCAÇÃO, 2023).

Assim como na época de Tiradentes, quando a população se viu espoliada por um sistema que apenas exigia e nada devolvia, a sociedade contemporânea reconhece um ponto em que tributar deixa de ser exercício legítimo de soberania e se converte em agressão social aberta. Como observa Serrão (2021), a memória coletiva desse período revela a persistência da percepção de abuso fiscal quando o Estado ultrapassa o limite da tolerância social.

Portanto, a atual crise de legitimidade fiscal no Brasil não é apenas um fenômeno econômico, mas também histórico e simbólico. O tributo, que deveria ser instrumento de solidariedade e redistribuição, converte-se em símbolo de desconfiança e distanciamento entre Estado e sociedade.

A regressividade tributária, ao corroer a capacidade contributiva e ultrapassar o ponto de tolerância coletiva, nega a própria função social do tributo e perpetua o ciclo de desigualdade que a CRFB/88 buscou romper. Como sintetiza Ataliba (2003, p. 142), “a tributação que não observa a capacidade contributiva viola não apenas a justiça fiscal, mas também a legitimidade do Estado Democrático de Direito”.

2.2 A CLASSE MÉDIA COMO FINANCIADORA COMPULSÓRIA DO ESTADO

O grupo social que mais sofre os efeitos da regressividade tributária é a classe média, colocada no centro do sistema como principal financiadora do Estado. Os mais pobres contam, em alguma medida, com políticas de transferência de renda, isenções e subsídios; os mais ricos dispõem de mecanismos sofisticados de elisão fiscal, blindagem patrimonial e aproveitamento de isenções legais.

Já a classe média — composta majoritariamente por assalariados formais, profissionais liberais e pequenos empreendedores — sustenta o sistema por meio da tributação sobre o consumo, da retenção na fonte do IRPF e da contratação privada de serviços essenciais (saúde, educação e segurança) que o Estado deveria prover.

De acordo com o IPEA (2021), famílias com renda entre cinco e quinze salários mínimos comprometem cerca de 38% de sua renda total com tributos diretos e indiretos. Essa incidência seria legítima se houvesse equivalência em retorno social; porém, a precariedade dos serviços públicos obriga a classe média a pagar duas vezes — primeiro nos tributos, depois nas mensalidades escolares, nos planos de saúde, na segurança privada e em financiamentos habitacionais.

O Sindifisco Nacional (2022) denomina esse fenômeno de “dupla penalização da classe média”, pois ela financia o Estado sem usufruir integralmente dos benefícios que mantém. Trata-se de um ciclo que drena a renda disponível e cria uma barreira invisível à ascensão social, limitando investimentos em poupança, especialização profissional ou pequenos negócios.

Como lembra Piketty (2014), a erosão das classes médias é um fenômeno global quando a tributação deixa de ser progressiva e redistributiva; no Brasil, essa erosão é agravada por um sistema que transforma a classe média em verdadeiro colchão fiscal.

Esse sentimento de exaustão cívica, já abordado em tópico anterior, agrava-se à medida que o Estado intensifica o controle sobre a própria base contribuinte. Em 2025, a Receita Federal anunciou o desenvolvimento de uma superplataforma digital de gestão tributária, com capacidade operacional muito superior à do sistema Pix, voltada ao aprimoramento da cobrança de impostos e à redução da sonegação (MARTELLO, 2025; ZANOBIA, 2025).

Trata-se de uma infraestrutura capaz de cruzar, em tempo quase real, informações sobre operações econômicas, identificar o tributo incidente e automatizar a separação dos valores devidos aos entes federativos. Mais do que um salto tecnológico, esse movimento inaugura uma fase de vigilância fiscal ampliada, na qual tributação e fiscalização tendem a se fundir em um mesmo ato, reduzindo ao mínimo o espaço para inadimplemento ou informalidade.

Os principais impactados serão autônomos, microempreendedores, prestadores de serviços pessoa jurídica e trabalhadores em situação semiformal, justamente o segmento típico da classe média emergente.

Nesse contexto, ganha relevo o Projeto de Lei nº 1.087-B/2025, que institui uma isenção progressiva do IRPF para rendas de até R\$ 7.350,00 mensais. O benefício é apresentado como alívio tributário à faixa intermediária de renda, mas, sob a ótica da engenharia fiscal, funciona também como medida preventiva de apaziguamento: o

Estado oferece um alívio simbólico à mesma base de contribuintes que passará a ser monitorada de forma mais intensa pelo novo sistema.

A tese que emerge é que o Estado antecipa a narrativa da justiça fiscal para gerar consentimento antes da implantação do controle digital ampliado. A modernização da Receita Federal, assim, não enfrenta a raiz da injustiça estrutural do sistema, apenas a digitaliza. A classe média permanece como financiadora compulsória e alvo prioritário de controle, sustentando um Estado que se torna cada vez mais eficiente em cobrar, mas não necessariamente mais justo em devolver.

O tributo, que deveria simbolizar solidariedade e mobilidade social, converte-se em expressão tecnológica de vigilância e de submissão fiscal, contribuindo para a erosão progressiva da classe média e para o aprofundamento da crise de legitimidade do pacto tributário.

2.3 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS DE JUSTIÇA FISCAL

A experiência internacional revela que sistemas tributários podem ser estruturados de modo a funcionar como instrumentos de redução das desigualdades sociais. Em países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), observa-se uma distribuição mais equilibrada entre tributação sobre consumo, renda e patrimônio. De acordo com relatório da própria OCDE (2022), o peso médio dos impostos sobre consumo nesses países gira em torno de 32% da arrecadação total, enquanto a tributação sobre renda das pessoas físicas representa cerca de 24%, e sobre patrimônio, aproximadamente 8%. No Brasil, em contraste, mais de 50% da carga recai sobre consumo, menos de 21% sobre renda e apenas 4% sobre patrimônio (Receita Federal, 2023).

Essa diferença estrutural mostra que o Brasil tributa de forma mais pesada justamente aquilo que toda a população consome, sem distinguir ricos e pobres. Nos países desenvolvidos, a lógica é inversa: prioriza-se a tributação direta, especialmente sobre rendimentos de capital e grandes heranças, para que aqueles com maior capacidade econômica arquem com parcelas mais significativas da carga fiscal. Como ressalta Piketty (2014), “um sistema tributário progressivo é condição essencial para conter a concentração de riqueza e assegurar que o desenvolvimento econômico se converta em oportunidades sociais mais amplas”.

Em países europeus, a tributação sobre patrimônio e heranças desempenha papel relevante na mitigação da desigualdade e na limitação da concentração intergeracional de riqueza. A França, por exemplo, adota o Impôt sur la Fortune Immobilière (IFI), que incide sobre patrimônios imobiliários superiores a € 1,3 milhão, com alíquotas progressivas que variam de 0,5% a 1,5% (CHASEBUCHANAN, 2024). Além disso, seu sistema de imposto sobre heranças — ainda que permeado por isenções e críticas quanto à sua efetividade — mantém faixas que podem alcançar percentuais elevados, sobretudo quando não há relação direta de parentesco (LE MONDE, 2025).

Na Alemanha, embora não exista um imposto anual sobre patrimônio líquido, vigora o Erbschaftsteuer, imposto sobre heranças e doações, cujas alíquotas variam entre 7% e 50%, conforme o valor transmitido e o grau de parentesco (PWC, 2025). Esses modelos europeus revelam o esforço de limitar a reprodução de grandes fortunas sem redistribuição, reforçando mecanismos de justiça intergeracional.

Em outros sistemas tributários desenvolvidos, a tributação também reforça o ideal de progressividade. Nos Estados Unidos, a alíquota marginal federal do Imposto de Renda chega a 37% para rendimentos elevados, vigente para o exercício fiscal de 2025 (IRS, 2025). No Reino Unido, além de uma alíquota adicional de 45% sobre a renda, há o Inheritance Tax, imposto sobre heranças que aplica 40% sobre valores acima de £ 325 000 (HMRC, 2023).

A doutrina internacional tem defendido esses mecanismos como instrumentos essenciais para frear a concentração de riqueza e assegurar justiça intergeracional. Entre seus defensores, destaca-se Gabriel Zucman, cujos estudos recentes reforçam a necessidade de tributar rendas e patrimônios elevados para atenuar desigualdades estruturais em economias desenvolvidas (ZUCASMAN et al., 2025).

Ao comparar essas experiências com o caso brasileiro, evidencia-se uma contradição: enquanto outros países utilizam o tributo como alavanca para redistribuição, o Brasil preserva privilégios históricos, como a isenção de lucros e dividendos desde 1995 e a baixa tributação sobre grandes fortunas — cuja previsão constitucional (art. 153, VII, CF/88) jamais foi regulamentada. A omissão legislativa nesse ponto reforça a ideia de que o sistema tributário brasileiro não cumpre plenamente sua função social.

Em suma, o olhar para experiências internacionais demonstra que a regressividade brasileira não é uma fatalidade, mas uma opção política. Se outros

países conseguiram desenhar arranjos mais equilibrados entre consumo, renda e patrimônio, o Brasil também poderia seguir esse caminho. A ausência de mecanismos robustos de progressividade revela não apenas um problema técnico, mas um projeto de manutenção das desigualdades, em que o tributo funciona mais como barreira do que como instrumento de justiça fiscal.

3. CAMINHOS PARA A SUPERAÇÃO DA REGRESSIVIDADE TRIBUTÁRIA

3.1 A REFORMA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA EM DEBATE

O debate sobre a reforma tributária no Brasil não é recente. Desde a década de 1990, diversas propostas vêm sendo apresentadas para simplificar o sistema e torná-lo menos regressivo. Entretanto, a cada tentativa, interesses políticos e pressões de grupos econômicos têm limitado os avanços. Como observa Torres (2005, p. 213), “a tributação é sempre resultado de escolhas políticas; quando estas se orientam pela manutenção de privilégios, o sistema fiscal se torna um mecanismo de reprodução da desigualdade”.

Nos últimos anos, duas Propostas de Emenda à Constituição (PEC) — a PEC 45/2019 (Câmara dos Deputados) e a PEC 110/2019 (Senado Federal) — ganharam protagonismo ao propor a substituição de tributos sobre o consumo por um Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), inspirado no modelo do Imposto sobre Valor Agregado (IVA) utilizado em países da OCDE (JOTA, 2023; SINDIRECEITA, 2023).

Em 2023, parte dessas propostas resultou na promulgação da Emenda Constitucional 132/2023, que estabeleceu a transição para o IBS e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), além de prever o Imposto Seletivo (CONJUR, 2025). A Doutrina tem reiterado que uma das maiores fragilidades do sistema tributário brasileiro não reside apenas no volume de tributos, mas sobretudo na sua complexidade operacional, frequentemente descrita como um verdadeiro “manicômio tributário” (USP, 2024).

A coexistência de regras divergentes entre os entes federativos, a multiplicidade de regimes, exceções e cumulatividades, além da sobreposição de competências, gera um ambiente marcado por insegurança jurídica, altos custos de conformidade e dificuldade de fiscalização. Nesse cenário, a reforma introduzida pela EC 132/2023 representa um avanço estrutural ao promover a unificação gradual dos tributos sobre

consumo, substituindo a atual lógica fragmentada pelo modelo dual, tal simplificação não apenas reduz litígios e racionaliza obrigações acessórias, mas cria condições institucionais para maior transparência e previsibilidade na tributação.

Embora representem avanços na simplificação e transparência, tais alterações ainda não enfrentaram de forma contundente a progressividade da tributação sobre renda e patrimônio. É justamente nessa omissão que reside o maior desafio. Enquanto o Brasil insiste em um modelo que concentra mais de 50% da arrecadação no consumo (Receita Federal, 2023), países desenvolvidos dão maior peso à renda e ao patrimônio. A ausência de tributação sobre lucros e dividendos, vigente desde a Lei nº 9.249/1995, e a não regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), previsto no art. 153, VII, da Constituição, reforçam o caráter regressivo do sistema. O resultado é que quem vive do trabalho arca com a maior parte da carga, enquanto rendimentos de capital permanecem blindados.

Esse modelo não se mostra apenas injusto: ele é também insustentável do ponto de vista macroeconômico. O cenário recente dos chamados “déficits gêmeos” confirma essa tensão estrutural. O resultado nominal das contas públicas atingiu cerca de 7,81% do PIB nos últimos doze meses, imerso no aumento dos juros da dívida pública e na expansão das despesas com encargos (AGÊNCIA BRASIL, 2025). Paralelamente, o déficit em conta corrente elevou-se para aproximadamente 3,5% do PIB, evidenciando a vulnerabilidade externa da economia brasileira (Fundação Getúlio Vargas (FGV) – Instituto Brasileiro de Economia (IBRE), 2025).

A dívida bruta do Governo Geral também se aproxima de 80% do PIB, o que significa que uma parcela crescente do orçamento nacional é destinada apenas ao pagamento de juros e amortizações (PODER360, 2025). Analistas descrevem o quadro como um “cheque especial” à disposição do Estado, incapaz de redirecionar recursos para saúde, educação ou infraestrutura. Esse panorama demonstra que a ausência de uma estrutura tributária progressiva compromete não apenas a justiça social, mas a própria sustentabilidade econômica do país.

Ao não tributar adequadamente os mais ricos, o Estado se vê obrigado a financiar gastos por meio de endividamento, elevando ainda mais a conta de juros. Essa equação resulta em um círculo vicioso: quanto maior a dívida, mais recursos são desviados de políticas públicas essenciais para o pagamento do serviço da dívida, perpetuando a desigualdade social e enfraquecendo a confiança na capacidade redistributiva do sistema fiscal. É nesse contexto que a reforma tributária precisa ser

repensada não apenas como medida técnica de simplificação, mas como projeto de justiça social e de fortalecimento da soberania econômica.

A consolidação dos tributos sobre o consumo pode abrir espaço, no médio prazo, para uma gestão mais eficiente das alíquotas e um controle mais racional da carga tributária total, uma vez que tributos amplos e uniformes são mais fáceis de calibrar e menos suscetíveis a distorções geradas por benefícios setoriais (PARREIRA, 2025). Embora a reforma não tenha como foco central a redução imediata da carga tributária, ela estabelece fundamentos técnicos para que futuros ajustes — inclusive reduções — possam ser realizados com maior efetividade e menor impacto arrecadatário. Em outras palavras, a simplificação do sistema é um passo imprescindível para que a política tributária brasileira supere a crônica desorganização normativa e avance rumo a um modelo mais racional, estável e compreensível para contribuintes e operadores do direito.

Para que isso seja possível, o debate atual sobre a reforma deve ir além da unificação de tributos sobre o consumo. É necessário incluir de forma efetiva a tributação de lucros e dividendos, a atualização da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física e a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas, como instrumentos capazes de redistribuir renda e financiar o desenvolvimento social. Sem tais medidas, a reforma corre o risco de ser apenas um ajuste formal, incapaz de transformar a realidade regressiva que aprisiona a sociedade brasileira em um sistema fiscal injusto e insustentável.

3.2 REDUÇÃO NO IMPOSTO DE RENDA

O debate contemporâneo sobre a tributação da renda das pessoas físicas assumiu nova centralidade com a tramitação do Projeto de Lei (PL) nº 1.087/2025. Após aprovação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o texto foi encaminhado em 5 de novembro de 2025 para sanção presidencial, etapa final do processo legislativo (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2025 – Ficha de Tramitação). O projeto acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 9.250/95, instituindo um mecanismo descrito na própria exposição de motivos como crédito redutor do imposto devido. Trata-se de um abatimento aplicado após o cálculo do IRPF pelas regras ordinárias, preservando integralmente a tabela progressiva. Na prática, contribuintes com rendimentos mensais de até R\$ 5.000,00 têm o imposto devido reduzido a zero, enquanto aqueles

situados entre R\$ 5.000,00 e R\$ 7.350,00 recebem um desconto decrescente, de forma linear, até o esgotamento do benefício (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2025 - Redação Final PL Nº 1.087-B). É, portanto, um mecanismo de desoneração pós-lançamento, com natureza de benefício fiscal compensável, enquadrável nos parâmetros do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas sem alterar as faixas, alíquotas ou parâmetros estruturais da tabela vigente.

A medida, embora tecnicamente simples, adquire relevância política ao ser apresentada em um contexto de crescente desgaste da legitimidade tributária. Como já analisado nos capítulos anteriores, a desconfiança social em relação ao sistema fiscal brasileiro é resultado direto de um modelo que, apesar de progressivo em sua formulação normativa, revela-se regressivo em seus efeitos materiais. Essa percepção é amplificada por anos de defasagem da tabela, pela ausência de correção automática e pela compressão silenciosa do poder aquisitivo dos trabalhadores. Reportagens recentes destacam que o contribuinte médio questiona por que o Imposto de Renda parece pesar mais a cada ano, mesmo quando sua renda real permanece estagnada (G1, 2025 — *Isenção do IR*). Nesse ambiente de pressão social acumulada, a proposta legislativa funciona como um gesto de acomodação política — um sinal de que o Estado reconhece a insatisfação generalizada e tenta responder a ela com algum grau de alívio fiscal.

Esse movimento político dialoga com outro fenômeno estrutural: a modernização acelerada da fiscalização tributária. A Receita Federal ampliou significativamente sua capacidade de cruzar dados bancários, identificar inconsistências e rastrear movimentações patrimoniais, utilizando inteligência artificial e redes integradas de informação (CNN Brasil, 2024). Em paralelo, estudos institucionais estimam que a sonegação fiscal ultrapasse R\$ 417 bilhões anuais (AGÊNCIA BRASIL, 2020), podendo chegar a R\$ 500 bilhões quando considerada a complexidade do sistema e seus incentivos à informalidade (MOLITERNO, 2024). Ao mesmo tempo em que aumenta a eficiência arrecadatória, essa intensificação do controle fiscal aprofunda a sensação de cerco fiscal, especialmente entre assalariados que não dispõem de meios para planejamento tributário sofisticado ou estruturas de blindagem patrimonial.

É justamente nesse ponto que o caráter político do PL 1.087/2025 se manifesta com maior nitidez. A ampliação da fiscalização, somada ao desgaste social acumulado, cria um ambiente de tensão no qual o Estado necessita reafirmar certo equilíbrio no pacto fiscal. O crédito redutor surge, portanto, como um instrumento de

amortecimento: não é estrutural, não altera a lógica de distribuição do ônus tributário, mas oferece uma compensação simbólica que busca preservar a confiança pública diante da intensificação dos controles que virão. Assim, a proposta se insere menos como solução técnica e mais como resposta política à combinação entre frustração social, regressividade percebida e vigilância fiscal crescente.

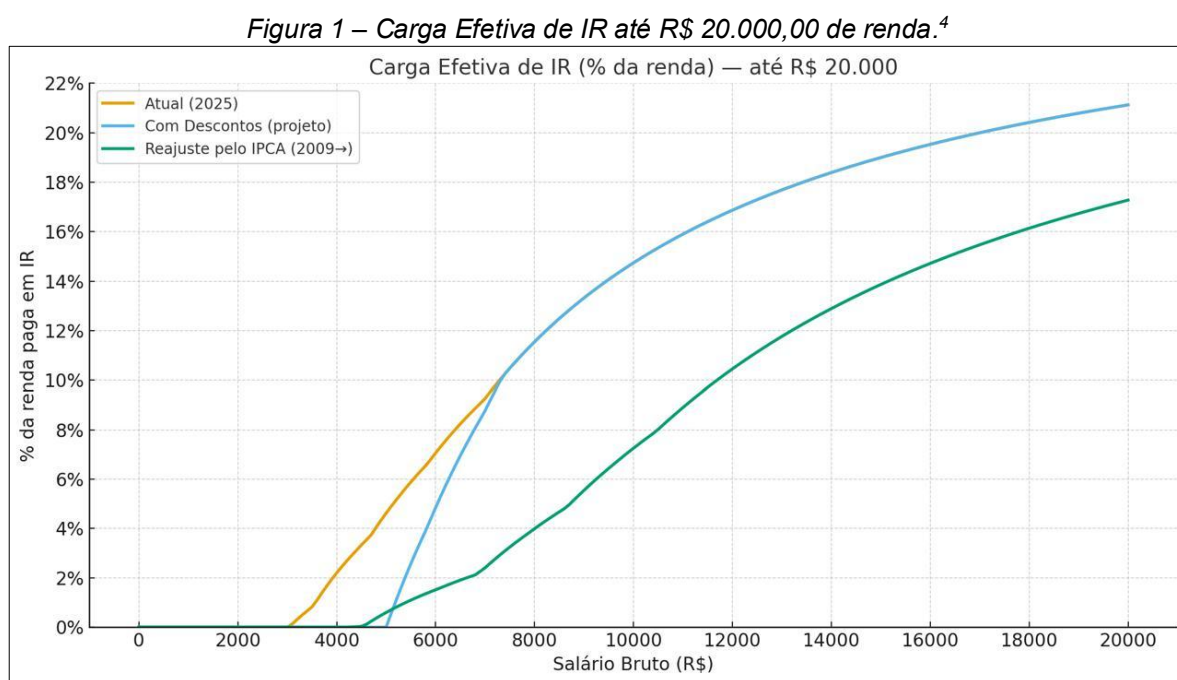
Embora o crédito redutor criado pelo PL 1.087/2025 represente um alívio imediato para determinadas faixas de renda, ele não enfrenta o ponto mais crítico e estrutural do Imposto de Renda da Pessoa Física no Brasil: a profunda defasagem da tabela. Como demonstra o infográfico institucional elaborado pela Câmara dos Deputados, a defasagem acumulada do IRPF ultrapassa 130% (NOGUEIRA; FAGUNDES; TEODORO, 2022). Esse descompasso é resultado direto da ausência de qualquer mecanismo de indexação automática ao IPCA ou a qualquer indicador de recomposição inflacionária. A cada ano em que a tabela permanece congelada, a inflação empurra contribuintes para faixas mais altas, mesmo sem que tenham experimentado aumento real de renda. Assim, parcela significativa dos trabalhadores passa a pagar mais imposto não porque ficou mais rica, mas porque a tabela não acompanhou a corrosão inflacionária — fenômeno que a doutrina contemporânea denomina de tributação por inflação, forma particularmente silenciosa de regressividade.

Esse efeito se torna ainda mais evidente quando se observa o comportamento do salário-mínimo, cuja política de valorização real produz aumentos que, ao longo dos anos, superam a própria inflação. Para 2026, por exemplo, o salário-mínimo projetado pela Agência Câmara é de R\$ 1.631,00, representando reajuste de 7,44% (MUGNATTO, 2025). Se a tabela fosse atualizada apenas pelo IPCA acumulado, sua correção já seria significativamente maior do que os reajustes implementados pelo governo federal. Se, além disso, a correção considerasse também os ganhos reais do salário-mínimo, o descompasso seria ainda mais profundo. O resultado é claro: o sistema tributário acaba onerando justamente os assalariados formais, que vivem sob o impacto direto da inflação e das negociações salariais, enquanto a tabela permanece inalterada por longos períodos.

A ausência de indexação não é apenas um problema técnico; é também um instrumento político. Como cada atualização depende de decisão legislativa e da vontade do Executivo, abre-se um espaço de barganha institucional que coloca a população em posição de permanente dependência. O contribuinte precisa *pedir* ao

Estado a correção de algo que, em um sistema estável, deveria ocorrer automaticamente. Essa dinâmica reforça o poder do governo sobre a massa assalariada, uma vez que eventuais reajustes costumam ocorrer em momentos politicamente oportunos, convertendo correções meramente inflacionárias em gestos eleitorais de alívio tributário. O PL 1.087/2025 repete esse padrão: concede um benefício temporário, mas não corrige o problema que o tornou necessário.

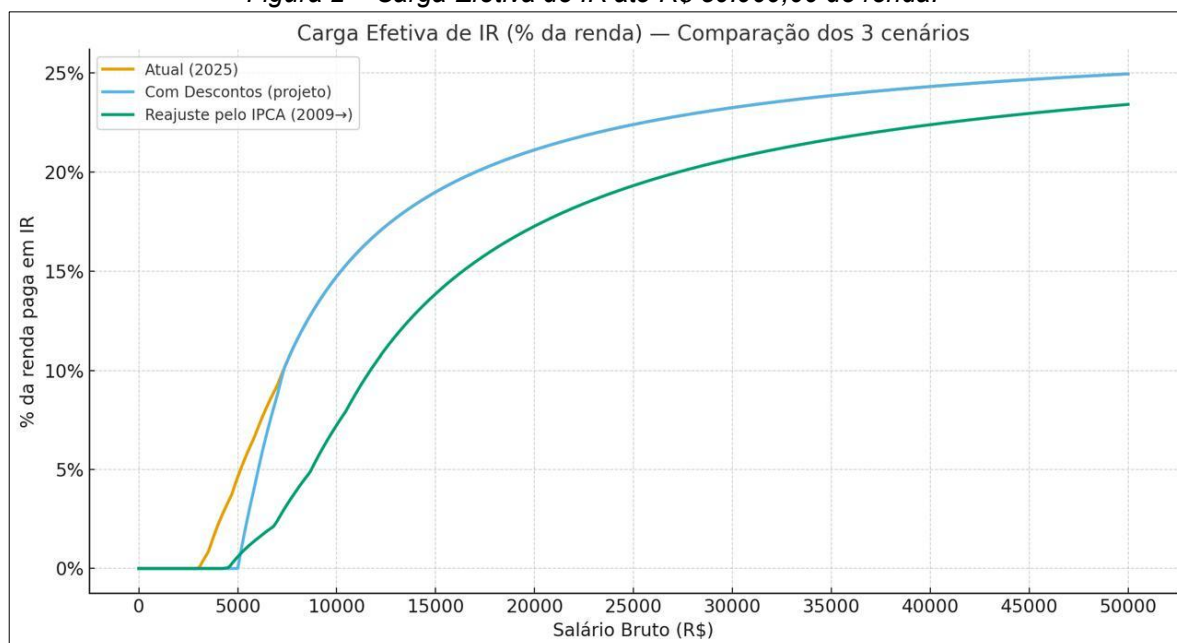
Com base nessas observações foram realizadas simulações utilizando os dados oficiais da Tabela do IRPF de 2025 (Receita Federal) e o histórico completo das tabelas disponíveis na plataforma Debit. A partir dessas informações, foi calculada a carga efetiva anual do imposto, considerando retenções mensais, o 13º salário, aplicação do desconto simplificado e restituições. Com esses resultados, foram elaboradas as tabelas que se segue:



Fonte: O próprio autor.

⁴ A Figura 1, destaca com precisão a zona de isenção e o comportamento inicial das curvas, permitindo visualizar com clareza o início da progressão e o efeito do crédito redutor, que desloca apenas a primeira parte da trajetória, posteriormente acentuando o crescimento.

Figura 2 – Carga Efetiva de IR até R\$ 50.000,00 de renda.⁵



Fonte: O próprio autor.

As curvas representam três cenários comparativos: (i) a tabela atual, (ii) a tabela com o crédito redutor previsto no PL 1.087/2025 e (iii) a tabela hipoteticamente corrigida pelo IPCA desde 2009 — ano em que se consolidou o formato atual de cinco faixas, o que permite comparação coerente e evita distorções que ocorreriam caso se utilizasse toda a série histórica anterior.

O gráfico mostra que a redução do PL atua apenas no início da distribuição: até R\$ 5.000,00 o imposto é zerado e, entre R\$ 5.000,00 e R\$ 7.350,00, o crédito redutor apenas suaviza a carga tributária, fazendo com que, acima desse ponto, as curvas do modelo atual e do proposto sejam idênticas. Já a comparação com a tabela corrigida pelo IPCA desde 2009 evidencia a defasagem acumulada, pois a curva ajustada permanece muito abaixo das demais, indicando que, mesmo com o benefício, a carga efetiva segue muito superior ao que seria praticado com uma atualização regular. Assim, o gráfico confirma que o crédito redutor apenas desloca a isenção inicial, sem corrigir a distorção estrutural da tabela.

⁵ A Figura 2 amplia a análise para rendas até R\$ 50.000,00, evidenciando a estabilização das curvas em faixas superiores, o que demonstra que o crédito redutor atua somente no início da distribuição, a relação entre renda e imposto deixa de crescer de maneira exponencial e se aproxima de um platô.

3.3 TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS E ALTAS RENDAS

A ampliação da faixa de isenção do IRPF, prevista no PL 1.087/2025, só se tornou viável porque o projeto integra um segundo eixo essencial: a criação de novos mecanismos de tributação sobre altas rendas. A medida central é a incidência de 10% de IRRF sobre lucros e dividendos recebidos por pessoa física acima de R\$ 50 mil mensais, regra que rompe um paradigma vigente no Brasil desde 1996 (PIOVESAN, 2025). Trata-se de uma mudança estrutural: o país passa a tributar uma parcela dos rendimentos do capital, movimento que, embora moderado, alinha o Brasil às práticas internacionais.

Para além dos dividendos, o projeto cria um imposto mínimo para contribuintes com rendimentos anuais superiores a R\$ 600 mil, com alíquota progressiva até o limite de 10% para rendas acima de R\$ 1,2 milhão. assegurando que altas rendas — mesmo quando beneficiadas por isenções, alíquotas zero ou regimes especiais — contribuam com uma carga mínima efetiva. Embora permeado de exceções, esse mecanismo constitui um instrumento de correção de assimetrias que, até então, permitiam que grandes rendimentos financeiros ou societários ficassem integralmente fora do alcance do IRPF (BRASIL, Senado Federal, 2025).

Essa diretriz atende ao princípio da capacidade contributiva e foi destacada em documentos institucionais, como no próprio Senado Federal, que enfatizou que o objetivo do pacote é “equilibrar a renúncia fiscal com a cobrança sobre altas rendas” (BRASIL, Senado Federal, 2025). Apesar disso, o alcance das mudanças permanece limitado em perspectiva comparada.

Países da OCDE tributam dividendos com alíquotas superiores, sem tantas exceções, e adotam sistemas robustos de tributação sobre patrimônio, heranças e grandes fortunas, no Brasil, Grandes corporações, especialmente companhias listadas na B3, permanecerão amplamente protegidas por regras de redução de alíquotas que eliminam a nova tributação quando a empresa já recolhe tributos acima de determinado patamar (TEIXEIRA, 2025 — Poder360). Assim, parcela expressiva das distribuições societárias de alto volume continuará isenta na prática.

O projeto ainda disciplina a destinação das sobras de arrecadação provenientes do imposto mínimo: inicialmente, deverão compensar eventuais perdas de estados e municípios no FPE e FPM decorrentes da ampliação da isenção até R\$ 5.000,00. Se ainda houver saldo, este deverá ser utilizado para reduzir a alíquota de referência da

Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), tributo federal que substituirá PIS/Cofins em 2027.

Sob a ótica da progressividade, o pacote representa um avanço. Ao deslocar parte do ônus fiscal do trabalho assalariado para rendimentos de capital, o projeto introduz um primeiro movimento de correção da regressividade histórica do sistema brasileiro. Isso é especialmente relevante porque a ampliação da isenção até R\$ 5.000,00 reduz a carga tributária sobre uma população numerosa, majoritariamente trabalhadora, e só pôde ser compensada mediante a criação de tributos voltados a faixas de maior capacidade contributiva. A orientação geral de “aliviar a base e tributar o topo” foi expressamente destacada pelos próprios órgãos legislativos durante a tramitação (BRASIL, Senado Federal, 2025).

3.4 A NECESSIDADE DE RESGATAR A FUNÇÃO SOCIAL DO TRIBUTO

A Constituição Federal de 1988 consagrou, em diversos dispositivos, a ideia de que a tributação deve servir não apenas para financiar o Estado, mas para promover justiça social. O art. 3º estabelece como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais. Já o art. 145, §1º, prevê que os tributos devem observar a capacidade contributiva, assegurando que quem tem mais contribua proporcionalmente mais. Esses fundamentos não podem ser vistos como meras declarações programáticas, mas como comandos vinculantes. Como destaca Ataliba (2003, p. 142), “a justiça tributária é condição de legitimidade do Estado Democrático de Direito”.

Entretanto, a prática revela um abismo entre norma e realidade. O sistema tributário brasileiro, ao priorizar a arrecadação sobre o consumo, distancia-se de sua função social. O resultado é a manutenção de um modelo que arrecada muito, mas redistribui pouco, reforçando desigualdades históricas. O próprio Banco Mundial (2017) reconheceu que a política fiscal brasileira é das menos eficazes do mundo em reduzir desigualdade, mesmo com uma das maiores cargas tributárias entre países em desenvolvimento. Essa constatação mostra que o problema não é a quantidade arrecadada, mas a forma como se arrecada.

Para que o sistema tributário cumpra efetivamente sua função social, torna-se necessário aprofundar as conquistas recentes — como a tributação de lucros e

dividendos e a ampliação dos mecanismos de desoneração no IRPF — e, ao mesmo tempo, enfrentar distorções estruturais ainda não solucionadas. Entre elas, destaca-se a ausência de regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto desde 1988, mas sucessivamente postergado por motivações políticas. Nesse sentido, Carrazza (2015, p. 94) adverte: “não basta proclamar a progressividade em tese; é preciso aplicá-la em todos os níveis da tributação, sob pena de trair a própria Constituição”.

É fundamental adotar uma visão mais ampla de justiça fiscal. Isso significa não apenas tornar o sistema menos regressivo, mas integrá-lo a um projeto de desenvolvimento que fortaleça a mobilidade social. A tributação deve permitir que o Estado financie políticas públicas robustas em saúde, educação e infraestrutura, reduzindo a dependência da população de serviços privados e garantindo igualdade de oportunidades. Nesse sentido, Piketty (2014, p. 510) lembra que “o imposto é o instrumento mais direto que as sociedades democráticas possuem para impedir que a desigualdade corra a coesão social e a própria democracia”.

À medida que o Estado intensifica seus mecanismos de fiscalização digital e tende a elevar a eficiência arrecadatória sem criar tributos, abre-se também uma oportunidade política decisiva. Se a ampliação da arrecadação se confirmar, sobretudo pela redução da evasão e pela consolidação da tributação sobre altas rendas, a sociedade civil passa a dispor de novos elementos para pressionar por uma reforma verdadeiramente progressiva do IRPF, a expansão da tributação sobre renda do capital e a redução gradual da carga de trabalho.

Portanto, o desafio não é apenas técnico, mas político. Exige coragem para enfrentar interesses estabelecidos e colocar em prática o que já está na Constituição: um sistema tributário que respeite a capacidade contributiva, tribute de forma justa a renda e o patrimônio e assegure que a arrecadação pública seja direcionada ao bem-estar coletivo. Somente assim será possível resgatar a função social do tributo e transformar o sistema fiscal brasileiro de barreira em ferramenta de justiça social e de desenvolvimento inclusivo.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que o sistema tributário brasileiro, embora constitucionalmente orientado pelos princípios da justiça fiscal e da

capacidade contributiva, opera de modo estruturalmente regressivo. A tributação concentrada sobre o consumo e a renda do trabalho, aliada à isenção de lucros e dividendos e à ausência de correção automática da tabela do Imposto de Renda, perpetua um modelo que transfere o ônus fiscal para as camadas médias e populares, contrariando o ideal de solidariedade que deveria fundamentar o pacto arrecadatório.

Demonstrou-se que a regressividade não é apenas um problema técnico de distribuição de cargas, mas um fenômeno político e simbólico, capaz de corroer a legitimidade do Estado. Quando o tributo deixa de ser percebido como instrumento de redistribuição e passa a representar mera imposição, instala-se o que este trabalho denominou crise de confiança fiscal — um estado de exaustão cívica em que o contribuinte não mais se vê como partícipe de um pacto social, mas como alvo de um sistema que exige muito e devolve pouco.

A incorporação da Curva de Laffer ao debate revelou que o Brasil ultrapassou o ponto ótimo de tributação, no qual o aumento da carga já não eleva a arrecadação, mas estimula a resistência social e a informalidade. Nesse contexto, o Estado, consciente da saturação do contribuinte, busca preservar a arrecadação e o consenso político por meio de “válvulas de escape fiscais”, como desonerações seletivas e medidas simbólicas de alívio, a exemplo da isenção pós-lançamento prevista no Projeto de Lei nº 1.087-B/2025.

Observou-se ainda que a modernização tecnológica da Receita Federal, com a criação da superplataforma de vigilância fiscal, representa uma nova etapa da relação entre Estado e contribuinte: a transição do modelo declaratório para o modelo de controle total. Paradoxalmente, enquanto promete eficiência e transparência, tal avanço aprofunda a assimetria social, pois torna a fiscalização mais abrangente sem alterar a estrutura regressiva que a sustenta. O resultado é um Estado cada vez mais competente para arrecadar, mas não necessariamente mais justo para redistribuir.

Diante disso, conclui-se que a crise do sistema tributário brasileiro é, essencialmente, uma crise de legitimidade democrática. Reverter esse quadro exige mais do que ajustes técnicos: requer um redesenho institucional que restabeleça a progressividade, reduza a carga sobre o consumo e redistribua o ônus conforme a real capacidade econômica dos contribuintes. Somente quando o tributo recuperar sua função social — financiando políticas públicas universais e eficazes — será possível reconstruir o vínculo de confiança entre sociedade e Estado.

REFERÊNCIAS

- ADUNICAMP. Conheça a lista dos maiores sonegadores de impostos do Brasil. Campinas, SP, 13 abr. 2021. Disponível em: <https://www.adunicamp.org.br/noticias/conheca-a-lista-dos-maiores-sonegadores-de-impostos-do-brasil/>. Acesso em: 25 nov. 2025.
- AGÊNCIA BRASIL. Brasil perde R\$ 417 bi por ano com sonegação de impostos, diz estudo. Brasília, DF, 11 dez. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-12/brasil-perde-r-417-bi-por-ano-com-sonegacao-de-impostos-diz-estudo>. Acesso em: 25 nov. 2025.
- AGÊNCIA BRASIL. Contas públicas têm déficit de R\$ 17,3 bilhões em agosto, diz BC. EBC, 14 ago. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-09/contas-publicas-tem-deficit-de-r-173-bilhoes-em-agosto>. Acesso em: 19 nov. 2025.
- ALBUQUERQUE, Mácio Augusto de; FREITAS, Letícia Pimentel de; OLIVEIRA, Clarice Bento de; MENEZES, José Elinilton Cruz de. Estudo sobre a evolução da carga tributária no Brasil sob a perspectiva da Curva de Laffer (2010-2023). Revista FT, 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/estudo-sobre-a-evolucao-da-carga-tributaria-no-brasil-sob-a-perspectiva-da-curva-de-laffer-de-2010-a-2023/>. Acesso em: 19 nov. 2025.
- ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de Incidência Tributária*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BANCO MUNDIAL. *Um ajuste justo: análise da eficiência e equidade do gasto público no Brasil*. Relatório. Washington: Banco Mundial, 2017. Disponível em: <https://documents.worldbank.org>. Acesso em: 16 set. 2025.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. A defasagem da tabela do Imposto de Renda [Infográfico]. Carolina Nogueira; Thiago Fagundes; Rafael Teodoro. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 18 out. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-defasagem-da-tabela-do-imposto-de-renda/index.html>. Acesso em: 25 nov. 2025.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 1.087/2025: ficha de tramitação. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2487436>. Acesso em: 25 nov. 2025.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 1.087/2025: texto integral. Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3013869&filename=Tramitacao-PL%201087/2025. Acesso em: 25 nov. 2025.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. *Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9249.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Receita Federal. Tabelas do Imposto de Renda – Ano-calendário 2025. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-imposto-de-renda/tabelas/2025>. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Entenda as regras para isenção do Imposto de Renda e taxaço de altas rendas. Agência Senado, 5 nov. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/11/05/entenda-as-regras-para-isencao-do-imposto-de-renda-e-taxacao-de-altas-rendas>. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Universidade de São Paulo (USP). Reforma tributária pode reduzir o “manicômio” tributário existente no Brasil. USP, 2025. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/reforma-tributaria-pode-reduzir-o-manicomio-tributario-existente-no-brasil/>. Acesso em: 26 nov. 2025.

CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

CHASEBUCHANAN. France Wealth Tax Charges Explained. Londres, 2024. Disponível em: <https://www.chasebuchanan.com/france-wealth-tax-charges-explained/>. Acesso em: 19 nov. 2025.

CNN BRASIL. Entenda como a Receita Federal sabe quando alguém sonega o IR. São Paulo, 17 abr. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/financas/entenda-como-a-receita-federal-sabe-quando-alguem-sonega-o-ir/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

CNN Brasil. Quem continuará pagando Imposto de Renda com a nova regra? São Paulo, 01 out. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/financas/quem-continuara-pagando-imposto-de-renda-com-a-nova-regra/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

CONJUR. A reforma tributária à luz da EC nº 132/2023 e da LC nº 214/2025: análise do IBS, da CBS e do Imposto Seletivo. 19 fev. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-19/a-reforma-tributaria-a-luz-da-ec-no-132-2023-e-da-lc-no-214-2025-analise-do-ibs-da-cbs-e-do-imposto-seletivo/>. Acesso em: 19 nov. 2025.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE GOIÁS (CRC-GO). *Estudos sobre a defasagem da tabela do IRPF*. Goiânia: CRC-GO, 2023. Disponível em: <https://crcgo.org.br>. Acesso em: 16 set. 2025.

DEBIT. Tabelas IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte. São Paulo, [s.d.]. Disponível em: <https://www.debit.com.br/tabelas/tabelas-irrf>. Acesso em: 25 nov. 2025.

FERRARI, Hamilton. Como será o imposto dos mais ricos para bancar IR zero até R\$ 5.000. Poder360, 17 out. 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-economia/como-sera-o-imposto-dos-mais-ricos-para-bancar-ir-zero-ate-r-5-000/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

FRANCE. Ministère de l'Économie. IFI – Impôt sur la Fortune Immobilière. Paris, 2025. Disponível em: <https://www.impots.gouv.fr/impot-sur-la-fortune-immobiliere-ifi>. Acesso em: 19 nov. 2025.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – IBRE. O aumento do déficit em conta corrente e a sustentabilidade externa brasileira. Blog do IBRE, 15 out. 2025. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/o-aumento-do-deficit-em-conta-corrente-e-sustentabilidade-externa-brasileira>. Acesso em: 19 nov. 2025.

GIAMBIAGI, Fábio; ALÉM, Ana Cláudia. *Finanças públicas: teoria e prática no Brasil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2016.

GUITARRARA, P. Índice de Gini. Brasil Escola, 18 nov. 2025. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/indice-gini.htm>. Acesso em: 18 nov. 2025.

G1 (São Paulo). Isenção do IR: como é, como fica. 2 out. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/10/02/isencao-do-ir-como-e-como-fica.ghtml>. Acesso em: 25 nov. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Carga tributária e desigualdade: evidências recentes no Brasil*. Brasília: IPEA, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 16 set. 2025.

INSTITUTO JUSTIÇA FISCAL. *A injustiça tributária no Brasil: análise da isenção de lucros e dividendos*. Porto Alegre: IJF, 2020. Disponível em: <https://www.justicafiscal.org.br>. Acesso em: 16 set. 2025.

INSTITUTO LIBERAL. Tributação brasileira: uma afronta à Curva de Laffer. 2025. Disponível em: <https://www.institutoliberal.org.br/blog/teoria-economica/tributacao-brasileira-uma-afronta-a-curva-de-laffer/>. Acesso em: 19 nov. 2025.

JOTA. O que é a PEC 45/2019 e o que o texto propõe para a reforma tributária. 17 abr. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos/o-que-e-a-pec-45-2019-e-o-que-o-texto-propoe-para-a-reforma-tributaria>. Acesso em: 19 nov. 2025.

LE MONDE. How France has become a nation of heirs again. Paris, 2025. Disponível em: https://www.lemonde.fr/en/economy/article/2025/04/22/how-france-has-become-a-nation-of-heirs-again_6251123_19.html. Acesso em: 19 nov. 2025.

MARTELLO, Alexandro. Reforma tributária: Receita prepara super sistema para aprimorar cobrança de impostos e reduzir sonegação. G1, 14 set. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/09/14/reforma-tributaria-receita-prepara-super-sistema-para-aprimorar-cobranca-de-impostos-e-reduzir-sonegacao.ghtml>. Acesso em: 19 nov. 2025.

MOLITERNO, Danilo. Complexidade tributária gera R\$ 500 bilhões em sonegação por ano, diz Tebet. CNN Brasil, São Paulo, [data da publicação não informada]. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/complexidade-tributaria-gera-r-500-bilhoes-em-sonegacao-por-ano-diz-tebet/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

MUGNATTO, Silvia. Salário mínimo de 2026 será de R\$ 1.631, com aumento de 7,44 %. Brasília, DF: Agência Câmara de Notícias, [data da publicação não informada]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1194585-SALARIO-MINIMO-DE-2026-SERA-DE-R%24-1.631%2C-COM-AUMENTO-DE-7%2C-44>. Acesso em: 25 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). *Revenue Statistics 2022*. Paris: OECD Publishing, 2022. Disponível em: <https://www.oecd.org>. Acesso em: 16 set. 2025.

PAIXÃO, Raphael Camargo. Curva de Laffer e carga tributária: impactos na arrecadação. *Estratégia Concursos*, 2025. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/curva-laffer-carga-tributaria-impactos-arrecadacao/>. Acesso em: 19 nov. 2025.

PARREIRA, Lucas Pereira Santos. Do “manicômio tributário” à (agora) da CBS e do IBS: uma análise da transição. CNBSP, 14 jul. 2025. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2025/07/14/artigo-do-manicomio-tributario-a-agora-do-iva-uma-analise-da-transicao-para-a-cbs-e-o-ibs-por-lucas-pereira-santos-parreira/>. Acesso em: 26 nov. 2025.

PIKETTY, Thomas. *O Capital no Século XXI*. Tradução de Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PIOVESAN, Eduardo. Projeto aprovado tributa lucros e dividendos acima de R\$ 50 mil mensais. Agência Câmara de Notícias, 24 out. 2025. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/noticias/1206739-projeto-aprovado-tributa-lucros-e-dividendos-acima-de-r\\$-50-mil-mensais](https://www.camara.leg.br/noticias/1206739-projeto-aprovado-tributa-lucros-e-dividendos-acima-de-r$-50-mil-mensais). Acesso em: 25 nov. 2025.

PODER360. Juros da dívida pública batem recorde e déficit nominal supera R\$ 1 trilhão. 9 nov. 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-economia/juro-da-divida-bate-recorde-e-deficit-nominal-supera-r-1-trilhao/>. Acesso em: 19 nov. 2025.

PWC – PricewaterhouseCoopers. Germany – Individual – Other taxes. Frankfurt, 2025. Disponível em: <https://taxsummaries.pwc.com/germany/individual/other-taxes>. Acesso em: 19 nov. 2025.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. *Carga Tributária no Brasil 2022*. Brasília: Ministério da Fazenda, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal>. Acesso em: 16 set. 2025.

SANTOS, Rogiene Batista dos. Reforma tributária no Brasil: afinal, imposto é roubo?. Portal FGV, 23 ago. 2024. Disponível em:

<https://portal.fgv.br/artigos/reforma-tributaria-brasil-afinal-imposto-e-roubo>. Acesso em: 25 nov. 2025.

SERRÃO, Jorge. Tiradentes foi enforcado, mas o “Quinto dos Infernos” continua no Brasil que ainda luta por liberdade. Jovem Pan, 2021. Disponível em: <https://jovempan.com.br/jorge-serrao/tiradentes-foi-enforcado-mas-o-quinto-dos-infernos-continua-no-brasil-que-ainda-luta-por-liberdade.html>. Acesso em: 18 nov. 2025.

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SINDIFISCO NACIONAL). *Estudos sobre a defasagem da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física*. Brasília: Sindifisco Nacional, 2023. Disponível em: <https://www.sindifisconacional.org.br>. Acesso em: 16 set. 2025.

SINDIRECEITA. PEC 45/2019: Câmara dos Deputados aprova texto-base da reforma tributária. 7 jul. 2023. Disponível em: <https://sindireceita.org.br/noticias/sindicato/152372-pec-45-2019-camara-dos-deputados-aprova-texto-base-da-reforma-tributaria>. Acesso em: 19 nov. 2025.

TEIXEIRA, Eduarda. Em vitória de Lira, Câmara aprova isenção do IR de forma unânime. Poder360, 23 out. 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-congresso/em-vitoria-de-lira-camara-aprova-isencao-do-ir-de-forma-unanime/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

THE NEWS. *Déficits gêmeos: Brasil vive no “cheque especial” com alta da dívida e desequilíbrio fiscal*. 2025. Disponível em: <https://thenewsgcc.com.br>. Acesso em: 16 set. 2025.

TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de Direito Financeiro e Tributário: valores e princípios constitucionais tributários*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

UNITED KINGDOM. HM Revenue & Customs (HMRC). Inheritance Tax. Londres, 2023. Disponível em: <https://www.gov.uk/inheritance-tax>. Acesso em: 19 nov. 2025.

UNITED STATES. Internal Revenue Service (IRS). Federal Income Tax Rates and Brackets – Tax Year 2025. Washington, D.C., 2025. Disponível em: <https://www.irs.gov/newsroom/irs-provides-tax-inflation-adjustments-for-tax-year-2025>. Acesso em: 19 nov. 2025.

UOL EDUCAÇÃO. Por que se fala em “Quinto dos Infernos”? 23 ago. 2023. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2023/08/23/por-que-se-fala-em-quinto-dos-infernos.htm>. Acesso em: 18 nov. 2025.

ZANOBIA, Luana. Receita prepara sistema 150 vezes maior que o Pix para cobrança de impostos. Veja, 15 set. 2025. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/receita-prepara-sistema-150-vezes-maior-que-o-pix-para-cobranca-de-impostos/>. Acesso em: 19 nov. 2025.

ZUCMAN, Gabriel; SAEZ, Emmanuel; PIKETTY, Thomas. Global Taxation of Wealth and the Fight Against Inequality. Paris: World Inequality Lab, 2025. Disponível em: <https://wid.world/publications/>. Acesso em: 19 nov. 2025.